



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.807 - RS
(2013/0404575-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SABINO RISSI DURANT
ADVOGADO : JAIR POLETTI LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDOS DIVERSOS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. *"Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes."* (EDcl no AgRg no Ag 1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

2. Conclui-se que a premissa em que se baseou o Tribunal *a quo* (o fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada) encontra-se equivocada, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. O acórdão recorrido merece ser reformado para que os autos retornem à instância inicial e seja analisado o pedido de reconhecimento de especialidade no trabalho, no período pretendido pelo autor.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.807 - RS
(2013/0404575-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SABINO RISSI DURANT
ADVOGADO : JAIR POLETTI LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SABINO RISSI DURANT, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 490/497, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, reconhecido no acórdão recorrido a identidade de pedidos e causas de pedir entre o processo atual e outro anterior, nova análise demanda análise do material fático-probatório dos autos.

2. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

Alega o embargante existência de omissão e contradição no julgado, porquanto não teria sido reconhecida a identidade de pedidos entre as demandas (fl. 502, e-STJ). Aduz que o acórdão recorrido não reconheceu a identidade de pedidos entre as demandas.

Ressalta que *"não mostra-se aplicável ao caso em tela o entendimento esposado no acórdão ora embargado, haja vista a citada peculiaridade do caso em julgamento, onde, em que pese não haver identidade de pedidos, foi reconhecido a existência de coisa julgada."* (fl. 503, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

A parte embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.807 - RS
(2013/0404575-3)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDOS DIVERSOS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. *"Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes."* (EDcl no AgRg no Ag 1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

2. Conclui-se que a premissa em que se baseou o Tribunal *a quo* (o fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada) encontra-se equivocada, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. O acórdão recorrido merece ser reformado para que os autos retornem à instância inicial e seja analisado o pedido de reconhecimento de especialidade no trabalho, no período pretendido pelo autor.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Assiste razão ao embargante quanto à apontada contradição no julgado.

Com efeito, de fato, verifica-se que o Tribunal *a quo* não reconheceu a identidade de pedidos e de causas de pedir, porém reconheceu expressamente a ocorrência de coisa julgada, como se pode verificar do seguinte trecho extraído do voto (fl. 430, e-STJ):

"Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 05/07/1983 a 29/08/2003, já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de demanda anteriormente ajuizada, sob nº 2004.71.04.011220-0/RS, com trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência quanto a tal pretensão. Assim, a existência de coisa julgada impede a repetição de pleito deduzido em demanda anterior.

O fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada, tendo em vista que, como bem observado pelo magistrado de origem, o reconhecimento de tempo de serviço especial em determinado período configura um pedido próprio, de cunho declaratório, não se confundindo com o pedido de concessão de benefício previdenciário, de natureza condenatória. Assim, muito embora o pedido condenatório seja diverso em cada demanda, a pretensão declaratória coincide, em parte, em ambos os feitos."

No entanto, nos termos dos precedentes desta Corte, não ocorre coisa julgada quando não há identidade de pedidos entre as duas ações, o que foi reconhecido pelo próprio Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. Existente contradição no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

2. Não se pode afirmar que a ação de cobrança não trará prejuízos ao Estado, porquanto cuida de pedido de repetição de valores descontados indevidamente dos embargados. Demais disso, no mandado de segurança, o pedido se restringiu à suspensão dos descontos indevidos.

3. Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. CREDOR QUE PLEITEIA SEUS DIREITOS E RESPECTIVOS EFEITOS PATRIMONIAIS ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL.

1. *O objeto do Mandado de Segurança Coletivo foi a suspensão dos indevidos descontos nos vencimentos dos servidores a partir do mês de fevereiro de 2002. O da ação de cobrança, é o pedido de devolução de tais valores descontados pelo Estado de Sergipe, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Não há que se falar, pois, em ofensa à coisa julgada, por ausência de identidade entre os pedidos das duas ações.*

2. *Agravo a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1042704/SE, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ªT, DJe 19/10/2009);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS PEDIDOS. CREDOR QUE PLEITEIA SEUS DIREITOS E RESPECTIVOS EFEITOS PATRIMONIAIS ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL.

1. *"A decisão no Mandado de Segurança Coletivo suspendeu os descontos indevidos nos vencimentos dos servidores a partir do mês de fevereiro de 2002. Já na ação de cobrança, o pedido é de pagamento dos valores descontados indevidamente pelo Estado de Sergipe devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.*

Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, por ausência de identidade entre os pedidos." Precedentes.

2. *Agravo a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1047339/SE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 08/09/2008.)

Assim, conclui-se que a premissa em que se baseou o Tribunal *a quo* (o fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada) encontra-se equivocada, nos termos da jurisprudência desta Corte. Dessa forma, o acórdão recorrido merece ser reformado para que os autos retornem à instância inicial e seja analisado o pedido de reconhecimento de especialidade no trabalho, no período pretendido pelo autor.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, afastada a coisa julgada, seja analisado o labor especial no período pretendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo autor.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0404575-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 446.807 / RS**

Números Origem: 200471040112200 50029736720104047104 RS-50029736720104047104

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABINO RISSI DURANT
ADVOGADO : JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SABINO RISSI DURANT
ADVOGADO : JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.